SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224350 - RS (2026/0129560-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O Tribunal de origem afastou a consunção e reconheceu autonomia entre os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), destacando o uso reiterado do documento ideologicamente falso ao longo dos anos e seus efeitos autônomos perante autoridades e órgãos estatais, com fixação de pena total em 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 252 dias-multa.

3. Sentença condenou pelo art. 299 do Código Penal e absolveu pelo art. 304 do Código Penal em razão da consunção; em apelação ministerial, a Corte regional reformou para condenar também pelo art. 304 do Código Penal e ajustar a dosimetria. No agravo regimental, a defesa insiste na consunção e, subsidiariamente, alega *bis in idem* e inidoneidade dos fundamentos de exasperação das penas-base, requerendo o restabelecimento da sentença de primeiro grau ou o redimensionamento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a consunção entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso diante do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de autonomia entre as condutas e de potencialidade lesiva própria do documento ideologicamente falso; (ii) saber se a revisão dessa conclusão, em sede de recurso especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se os fundamentos utilizados para exasperar as penas-base, mediante valoração negativa das circunstâncias e das

Documento eletrônico VDA61118844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ad633ce8-ba15-4fcc-b9f0-e040d6f4fcba

consequências do crime, são idôneos ou se configuram circunstâncias inerentes ao tipo penal e bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A consunção é afastada quando o documento ideologicamente falso ostenta potencialidade lesiva própria e é utilizado em diversas oportunidades, produzindo efeitos jurídicos autônomos ao longo dos anos, não se caracterizando mero exaurimento do delito antecedente de falsidade ideológica.

7. A pretensão de restabelecer a conclusão do juízo de primeiro grau pressupõe revisitar circunstâncias concretas apreciadas pela Corte de origem, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A dosimetria da pena foi motivada de forma particularizada, com valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, evidenciada pela utilização reiterada do documento falso perante autoridades policiais e judiciais, pelo prolongado uso da identidade falsa para obtenção de outros documentos oficiais e pela ocultação da verdadeira identidade perante órgãos estatais, elementos que ultrapassam o resultado ordinariamente esperado dos tipos penais.

9. Inexiste bis in idem, pois foram utilizados fundamentos distintos para a incidência de agravante e para a valoração negativa das consequências do crime, sem sobreposição entre as circunstâncias consideradas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ad633ce8-ba15-4fcc-b9f0-e040d6f4fcba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224350 - RS (2026/0129560-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O Tribunal de origem afastou a consunção e reconheceu autonomia entre os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), destacando o uso reiterado do documento ideologicamente falso ao longo dos anos e seus efeitos autônomos perante autoridades e órgãos estatais, com fixação de pena total em 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 252 dias-multa.

3. Sentença condenou pelo art. 299 do Código Penal e absolveu pelo art. 304 do Código Penal em razão da consunção; em apelação ministerial, a Corte regional reformou para condenar também pelo art. 304 do Código Penal e ajustar a dosimetria. No agravo regimental, a defesa insiste na consunção e, subsidiariamente, alega *bis in idem* e inidoneidade dos fundamentos de exasperação das penas-base, requerendo o restabelecimento da sentença de primeiro grau ou o redimensionamento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a consunção entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso diante do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de autonomia entre as condutas e de potencialidade lesiva própria do documento ideologicamente falso; (ii) saber se a revisão dessa conclusão, em sede de recurso especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se os fundamentos utilizados para exasperar as penas-base, mediante valoração negativa das circunstâncias e das

Documento eletrônico VDA61119003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: fe8454ef-831d-430f-a976-c151d7db28ae

consequências do crime, são idôneos ou se configuram circunstâncias inerentes ao tipo penal e bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A consunção é afastada quando o documento ideologicamente falso ostenta potencialidade lesiva própria e é utilizado em diversas oportunidades, produzindo efeitos jurídicos autônomos ao longo dos anos, não se caracterizando mero exaurimento do delito antecedente de falsidade ideológica.

7. A pretensão de restabelecer a conclusão do juízo de primeiro grau pressupõe revisitar circunstâncias concretas apreciadas pela Corte de origem, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A dosimetria da pena foi motivada de forma particularizada, com valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, evidenciada pela utilização reiterada do documento falso perante autoridades policiais e judiciais, pelo prolongado uso da identidade falsa para obtenção de outros documentos oficiais e pela ocultação da verdadeira identidade perante órgãos estatais, elementos que ultrapassam o resultado ordinariamente esperado dos tipos penais.

9. Inexiste bis in idem, pois foram utilizados fundamentos distintos para a incidência de agravante e para a valoração negativa das consequências do crime, sem sobreposição entre as circunstâncias consideradas.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DOS SANTOS CAMELO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão e 75 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos, sendo absolvido quanto ao delito do art. 304 do Código Penal em razão da aplicação do princípio da consunção.

Em julgamento de apelação ministerial, o Tribunal Regional Federal afastou a consunção, reconheceu a autonomia entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, condenando o réu também pela prática do art. 304 do Código Penal, e fixou a pena total em 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 252 dias-multa.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que inexiste potencialidade lesiva autônoma entre os delitos, pois o uso do documento falso constituiu consequência natural da falsidade ideológica anteriormente praticada. Subsidiariamente, reitera as alegações de *bis in idem* e de inidoneidade dos fundamentos utilizados para exasperar as penas-base dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal.

Requer o restabelecimento da sentença de primeiro grau ou, alternativamente, o redimensionamento das penas.

O Ministério Público Federal, ora agravado, pugna pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61119003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: fe8454ef-831d-430f-a976-c151d7db28ae

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão, sob pena de sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem afastou a incidência da consunção ao reconhecer autonomia entre as condutas e potencialidade lesiva própria do documento ideologicamente falso, concluindo, ainda, que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Veja-se os seguintes trechos da decisão agravada (fls. 402-403):

> O recurso especial deve ser parcialmente conhecido.
> Em relação ao requerimento de reconhecimento da consunção em relação ao crime de falsidade ideológica, o pleito não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

No agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o uso do documento falso constituiu mero exaurimento da falsidade ideológica anteriormente praticada. Todavia, tal argumentação não afasta o fundamento adotado pela decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a potencialidade lesiva da falsidade ideológica não se esgotou com a lavratura da certidão de nascimento, destacando que o documento foi utilizado em diversas oportunidades perante autoridades e órgãos estatais, produzindo efeitos jurídicos autônomos ao longo dos anos.

Assim, a pretensão de restabelecer a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau pressupõe a revisão das circunstâncias concretas que levaram a Corte de origem a reconhecer a autonomia das condutas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial.

Também não prosperam as insurgências relativas à dosimetria da pena. No ponto, assim decidiu a decisão agravada (fls. 403-404):

> A doutrina conceitua circunstâncias do delito como elementos que não compõe o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o tempo, o lugar, o modo de execução.
> Partindo da referida conceituação, verifica-se que o Tribunal de origem justificou o aumento da pena-base, porquanto a falsidade foi constatada somente muitos anos depois, em 2019, dada a forma como foi confeccionada a contrafação, sendo necessária comunicação da INTERPOL à Polícia Federal.
> Ademais, no que diz respeito ao crime de uso de documento falso, a Corte local considerou que o recorrente fez o uso do documento falso reiteradas vezes, apresentando-o tanto à autoridade policial quanto à judicial após ser preso em flagrante.

Documento eletrônico VDA61119003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: fe8454ef-831d-430f-a976-c151d7db28ae

Portanto, não merecem prosperar as alegações defensivas, porquanto o fato de a falsidade ter sido constatada apenas anos depois não interfere na configuração do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. Do mesmo modo, o fato de o recorrente ter utilizado o documento falso, inclusive apresentando-o à autoridade policial e à autoridade judicial, revela maior reprovabilidade da conduta.

DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO

Consoante ensinamento doutrinário, conceitua-se as consequências do crime como a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a vítima e seus parentes, transcendendo o resultado típico da norma.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que "o recorrido fez uso da certidão de nascimento falsa por longos anos, utilizando-a para obter outros documentos de identificação igualmente falsificados, como RG e CPF. Foi preso e processado judicialmente ostentando ilegitimamente o nome de Adriano dos Santos Camelo reiteradas vezes".

Em que pesem as alegações defensivas, entendo que o fato de o agente ter utilizado o documento falsificado durante longos anos não integra o tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal. Isso porque a simples utilização de documento falso distingue-se da utilização reiterada e prolongada do documento contrafeito, inclusive para a obtenção de outros documentos oficiais, como carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Assim, a análise da dosimetria da pena não revela flagrante desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte de Justiça, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

A alegação defensiva de que a demora na descoberta da fraude seria consequência natural do delito não é suficiente para demonstrar a manifesta ilegalidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

De igual modo, quanto ao delito de uso de documento falso, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão da utilização reiterada do documento perante autoridades policiais e judiciais, enquanto as consequências foram consideradas desfavoráveis em razão do prolongado uso da identidade falsa para obtenção de outros documentos públicos e ocultação da verdadeira identidade do agente perante órgãos estatais.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem não utilizou como fundamento circunstância inerente ao tipo penal. A fundamentação não se limitou à mera utilização do documento falso, mas destacou a reiteração da conduta ao longo dos anos e os efeitos concretos produzidos pela fraude, elementos que ultrapassam o resultado ordinariamente esperado para o delito.

Também não prospera a alegação de *bis in idem*, pois o Tribunal de origem utilizou fundamentos distintos para a incidência da agravante e para a valoração negativa das consequências do crime, inexistindo sobreposição entre as circunstâncias consideradas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: fe8454ef-831d-430f-a976-c151d7db28ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129560-0

AgRg no AREsp 3.224.350 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012549220204047106

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	EDISON RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:37
Código de Controle do Documento: 148BDB58-6322-4AE2-878B-36BF86252417